



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.627, DE 2011 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento e acrescenta artigo dispendo sobre a baixa de processos e autorizando a criação de plenário virtual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8046/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para prever o plenário virtual e acrescenta artigo disposto sobre a baixa de processos.

Art. 2º O art. 552 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte.

Art. 552. O relator apresentará eletronicamente o seu voto e apenas haverá sessão física de julgamento se o relator ou os demais desembargadores pleitearem, bem como se o membro do Ministério Público ou as partes desejarem fazer sustentação oral ou se algum desembargador apresentar voto divergente.

Parágrafo único. Após intimação sobre disponibilidade do voto as partes têm cinco dias para pedir sessão física de julgamento. (NR)

Art. 3º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos artigos seguintes.

Art. 251-A. A baixa ou arquivamento de processos somente poderá ser feita pelo distribuidor ou pelo escrivão/diretor de Secretaria, enquanto o arquivamento provisório ou definitivo dependerá de despacho expresso do juiz.

Parágrafo único. Antes de efetivar a baixa ou arquivar o processo deverá o escrivão/diretor publicar a baixa ou arquivamento no Diário online para ciência pública.

Art. 552-A. Os tribunais deverão estimular a formação de plenários virtuais para julgamentos.

Parágrafo único. Caso haja julgamento através do plenário virtual ou físico os interessados deverão se inscrever para sustentação oral, com no mínimo 48 horas de antecedência para melhor gerenciamento da pauta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado **VITOR PAULO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 18, DE 2011

(DO CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL)

Acrescenta o art. 251-A sobre baixa de processo e prevê o Plenário Virtual no CPC.

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, CODESESUL, apresenta sugestão dispondo sobre a baixa de processo e instituindo o plenário virtual nos tribunais.

Justifica que a Proposição visa a dar mais visibilidade ao ato de baixa processual. Atribui a responsabilidade pela lentidão processual ao Escrivão ou Diretor de Secretaria, sugerindo atribuir essa função a um servidor de carreira com conhecimento em Gestão Processual. Por fim, propõe o plenário virtual para dar celeridade aos processos nos demais tribunais, uma vez que é utilizado com sucesso pelo Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria da Comissão atestou a regularidade do CONDESESUL.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a essa Comissão analisar o mérito da sugestão de iniciativa legislativa (Regimento Interno, art. 32, inciso XII), incumbindo-lhe observar, de forma preliminar, os aspectos que um parlamentar deve considerar no exercício de sua iniciativa: mérito (oportunidade, conveniência), constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nessa ordem, uma vez que a técnica legislativa é de mais fácil correção por essa Comissão, a quem se atribuirá a autoria da Proposição.

A sugestão em testilha em realidade consiste em três matérias: baixa de processo, qualificação de servidor e forma de julgamento.

Se transformada em proposição de Comissão, haverá despacho às Comissões de mérito, razão pela qual serão agora observados tão somente os aspectos de relevância. No caso, quanto ao fim, todas as matérias são oportunas e convenientes, pois visam a dar celeridade ao processo. No entanto, merece ressalva a atribuição dos atrasos processuais aos escrivães ou diretores de secretaria. A afirmação não vem acompanhada de dados suficientes para essa conclusão.

As questões referentes aos aspectos jurídicos e de técnica legislativa serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça, porém, cabe uma análise, ainda que superficial, nesse momento anterior à iniciativa.

Os aspectos formais referentes à baixa processual competem a União, por meio do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa. Porém, a matéria referente à qualificação dos servidores do Poder Judiciário a ele está reservada a iniciativa. Conforme pode se verificar na transcrição da Constituição a seguir (grifamos).

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;**
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;**
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

A matéria relacionada ao julgamento, por meio de Plenário Virtual, é mais controversa, razão pela qual melhor será sua análise terminativa por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em princípio, deve haver previsão legal para maior segurança jurídica.

Ante o exposto, voto favoravelmente à sugestão 18, de 2011, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Código de Processo Civil para dispor sobre o julgamento e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos e autorizando a criação de plenário virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, para prever o plenário virtual e acrescenta artigo dispondo sobre a baixa de processos.

Art. 2.º O art. 552 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a redação seguinte.

Art. 552. O relator apresentará eletronicamente o seu voto e apenas haverá sessão física de julgamento se o relator ou os demais desembargadores pleitearem, bem como se o membro do Ministério Público ou as partes desejarem fazer sustentação oral ou se algum desembargador apresentar voto divergente.

Parágrafo único. Após intimação sobre disponibilidade do voto as partes têm cinco dias para pedir sessão física de julgamento. (NR)

Art. 3.º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos artigos seguintes.

Art. 251-A. A baixa ou arquivamento de processos somente poderá ser feita pelo distribuidor ou pelo escrivão/diretor de Secretaria, enquanto o arquivamento provisório ou definitivo dependerá de despacho expresso do juiz.

Parágrafo único. Antes de efetivar a baixa ou arquivar o processo deverá o escrivão/diretor publicar a baixa ou arquivamento no Diário on line para ciência pública.

Art. 552-A. Os tribunais deverão estimular a formação de plenários virtuais para julgamentos.

Parágrafo único. Caso haja julgamento através do plenário virtual ou físico os interessados deverão se inscrever para sustentação oral, com no mínimo 48 horas de antecedência para melhor gerenciamento da pauta.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 18, de 2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior e Dr. Grilo - Vice-Presidentes, Fernando Ferro, Glauber Braga, Roberto Britto, Waldir Maranhão, Weverton Rocha, Fátima Bezerra, Jose Stédile e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado VITOR PAULO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO VI DE OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Da Distribuição e do Registro

Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.

Art. 252. Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo a rigorosa igualdade.

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

§ 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.

Art. 553. Nos embargos infringentes e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o tribunal competente para o julgamento.

FIM DO DOCUMENTO
